



**Progresso Ambiental**

**01.901.227/0001-70**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
GASPAR-SC

CONCORRÊNCIA Nº 03/2020

Ref.: Execução do Sistema de Esgotamento Sanitários nos bairros Santa Terezinha, Sete de Setembro e Centro, bem como estações elevatórias e a estação de tratamento de esgotos.

**PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.901.227/0001-70, com sede na cidade de Gaspar, estado de Santa Catarina, Rodovia Ingo Hering, nº 17.120, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

*RECURSO ADMINISTRATIVO,*

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que considerou que a Recorrente não atendeu o disposto no item 2.2 do Edital, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

---

Progresso Ambiental Eireli – Rodovia Ingo Hering (BR470) nº 17120, Belchior Baixo, Gaspar - SC CEP 89.117-395

## 1. DAS RAZÕES DA REFORMA

### DOS FATOS E DO DIREITO

A Recorrente restou inabilitada, isto é, impedida de participar do certame sob argumento de que em consulta pela CPL ao Portal da Transparência, observou-se que a Progresso Ambiental possui impedimento em decorrência da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme consta dos impressos juntados aos autos.

Inicialmente convém ressaltar que a Recorrente participa do processo licitatório com a mais estrita observância das exigências editalícias. Em nenhum momento esteve inidônea, conforme restará comprovado.

Com relação a sanção aplicada pelo Município de Canoinhas, convém ressaltar que a decisão proferida administrativamente sem o cumprimento do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que culminou na aplicação da sanção disposta no art. IV da Lei 8666/1993 encontrava-se *sub judice*.

E considerando a judicialização da situação, houve acordo nos autos 5001882-23.2020.8.24.0015, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas, cujo teor foi o seguinte:

“Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados, por sistema de videoconferência. A proposta conciliatória resultou exitosa, nos seguintes termos: havendo debate sobre as soluções fáticas das controvérsias, chegou-se ao consenso de que a interpretação feita pela empresa PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI acerca da condição de microempresa e empresa de pequeno porte, a possibilitar o tratamento diferenciado nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, não será mais utilizado pela empresa em nenhuma licitação, em sentido amplo, no Estado de Santa Catarina. Como contra prestação ao Município de Canoinhas e seus habitantes, a empresa PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI concorda em fazer a doação de 1000 (mil) sacos de cimento, cuja entrega será parcelada em 3 vezes ao conselho da comunidade de Canoinhas,

que utilizará esse material em obras sociais, dentre as quais a revitalização das calçadas do município por meio do trabalho dos detentos da UPA - Unidade Prisional Avançada de Canoinhas, além de outros trabalhos sociais que sejam avaliados pela diretoria do conselho da comunidade em conjunto com o Ministério Público local. **O município de Canoinhas, diante da solução meritória do presente processo, concorda em rever a decisão de declaração de idoneidade da empresa PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI, vez que na interpretação do agente público, secretário neste ato presente, do Procurador do Município e do Ministério Público, eventual dano causado já está devidamente reparado com o presente acordo, tendo a empresa contribuído com os bons préstimos no sentido de rever a utilização da interpretação da lei anteriormente citada.** A empresa concorda em desistir do Mandado de Segurança n. 5001415-44.2020.8.24.0015. Diante da solução, o Ministério Público não vê qualquer óbice e o município concorda em realizar o mais rápido possível, dentro da programação orçamentária, o pagamento à empresa ré pelos serviços efetuados na contratação firmada e já verificados pelo engenheiro da prefeitura, de acordo com o edital e as especificações técnicas do projeto executivo. As partes renunciam aos prazos recursais para que o presente acordo tenha imediato cumprimento após a sua homologação. **A MM. Juíza: Vistos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo retro e, em consequência, com fulcro no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Sem custas (art. 90, §3º, do CPC). Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Diante da renúncia ao prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.** Presentes intimados. Nada mais. O termo foi digitado por Bianca Helena Beal. Grifamos

Desta forma, considerando que diante do acordo firmado nos autos do processo acima mencionado, o Município de Canoinhas reconsiderou a sanção equivocadamente aplicada, não há que se falar em inidoneidade.

Ainda, o município de Canoinhas em documento administrativo consolidou a decisão acima, conforme documento em anexo.

Em consulta realizada em 11 de janeiro de 2021 junto ao Portal da Transparência é possível observar que nada consta em face de Progresso Ambiental:

portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&cpfCnpj=019012270001-70

« OCULTAR FILTROS DE CONSULTA

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 01.901.227/0001-70

LIMPAR

Data da consulta: 11/01/2021 17:51:43  
Data da última atualização: 11/01/2021 12:00:25

**Tabela de dados**

IMPRIMIR BAIXAR REMOVER/ADICIONAR COLUNAS PAINEL DE SANÇÕES VISUALIZAÇÃO GRÁFICA

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO
Nenhum registro encontrado						

Assim sendo, a empresa PROGRESSO é idônea, e a sua habilitação é medida que se impõe.

## 2. DO PEDIDO

Por fim, requer seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, habilite a Recorrente, eis que esta cumpriu todas as exigências mencionadas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na eventual hipótese de isso não ocorrer, o que não espera,



**PROGRESSO**  
AMBIENTAL

**Progresso Ambiental**

**01.901.227/0001-70**

apenas por argumentação, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Gaspar, 11 de janeiro de 2021.

PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI

P.P. LILIAN KERTICHKA

**01.901.227/0001-70**

PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI

ROD. INGO HERING, LADO PAR, 17120  
BELCHIOR BAIXO - CEP 89117-395  
GASPAR - SC



# Prefeitura de Canoinhas

## Gabinete do Prefeito

### Departamento Jurídico

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/2019

PROGRESSO AMBIENTAL EIRELLI

Parecer Jurídico nº 119/2020.

Assunto: Decisão em Processo Judicial – Ação Civil Pública.

Prezados,

Considerando-se o conteúdo do parecer jurídico exarado por este Procurador Municipal, às fls.536 a 542 destes autos que, após efetuar minucioso relatório do Processo Administrativo em questão, ponderou pela restrição ao âmbito municipal da penalidade de declaração de idoneidade imputada à empresa Progresso Ambiental Eireli, diante da propositura de Ação Civil Pública por parte do Ministério Público do Estado de Santa Catarina até que sobrevenha decisão final.

Desta feita, serve este para informar a Vossa Senhoria que houve realização de audiência de conciliação na data de 09/12/2020, às 13h30m, nos autos do Processo Judicial de Ação Civil Pública nº 5001882-23.2020.8.24.0015, que tinha por escopo a condenação da empresa nas sanções do art. 19, incisos I e IV, da Lei nº 12.846/2013, além da compensação de danos morais coletivos em favor do Município de Canoinhas.

A audiência realizada restou exitosa diante da aceitação por parte da empresa PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI, de que não mais utilizará a condição de EPP nas licitações, sem sentido amplo, no Estado de Santa Catarina.

Acordou-se também na forma de contra prestação ao Município de Canoinhas e seus habitantes, que a empresa fará a doação de 1.000 sacos de cimento ao Conselho da Comunidade, que utilizará o material em obras sociais.

O termo de audiência restou assim lavrado:

# Prefeitura de Canoinhas

## Gabinete do Prefeito

### Departamento Jurídico

Na audiência, feito o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados, por sistema de videoconferência. A proposta conciliatória resultou exitosa, nos seguintes termos: havendo debatido as soluções fáticas das controvérsias, chegou-se ao consenso de que a interpretação feita pela empresa PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI acerca da condição de microempresa e empresa de pequeno porte, a possibilita o tratamento diferenciado nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, não será mais utilizado pela empresa em nenhuma licitação, em sentido amplo, no Estado de Santa Catarina. Como contra prestação ao Município de Canoinhas e seus habitantes, a empresa PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI concorda em fazer a doação de 1000 (mil) sacos de cimento a ser entregue parcelada em 3 vezes ao conselho da comunidade de Canoinhas, que utilizará esse material em obras sociais, dentre as quais a revitalização das calçadas do município por meio de trabalho dos detentos da UPA - Unidade Prisional Avançada de Canoinhas, além de outros trabalhos sociais que sejam avaliados pela diretoria do conselho da comunidade em conjunto com o Ministério Público local. O município de Canoinhas, diante da solução meritória do presente processo, concorda em rever a decisão de declaração de idoneidade da empresa PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI, vez que na interpretação do agente público, secretário neste ato presente, do Procurador do Município e do Ministério Público, eventual dano causado já está devidamente reparado com o presente acordo, tendo a empresa contribuído com os bons préstimos no sentido de rever a utilização da interpretação da lei anteriormente citada. A empresa concorda em desistir da demanda de Segurança n. 5001415-44/2020.8.24.0015. Diante da solução, o Ministério Público não vê qualquer óbice e o município concorda em realizar o mais rápido possível, dentro da programação orçamentária, o pagamento à empresa ré pelos serviços efetuados na contratação firmada e já verificados pelo engenheiro da prefeitura, de acordo com o edital e as especificações técnicas do projeto executivo. As partes renunciaram aos prazos recursais para que o presente acordo tenha imediato cumprimento após a sua homologação. A MM. Juíza: **Vistos para sentença de HOMOLOGAÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo retro e, em consequência, com fulcro no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Sem custas (art. 90, §3º, do CPC). Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Diante da renúncia ao prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Presentes intimados. Nada mais. O termo foi digitado por Bianca Helena Beal.**

Restou, ademais, acordado e com o aval do representante do Ministério Público, que o Município de Canoinhas poderá rever a penalidade imputada à empresa nestes autos de Processo Administrativo, diante da decisão meritória nos autos do Processo Judicial e que eventual dano causado já está devidamente reparado com o acordo entabulado em audiência.

No mesmo sentido, o representante do Parquet concorda com o pagamento à empresa pelos serviços prestados na contratação firmada.

É o Relatório.

É cediço que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal permite a revisão de atos administrativos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou, revogá-los, conforme inteiro teor da Súmula abaixo:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Diante da superveniência de acordo firmado entre as partes, Ministério Público (Autor da Ação) e Progresso Ambiental Eireli (Empresa Ré), **devidamente homologado pelo juízo**, onde o próprio Autor da ação concordou com a revisão da penalidade de declaração de inidoneidade, entende-se sanada a questão objeto do presente processo administrativo, sendo possível a cessação dos efeitos da penalidade aplicada.

# Prefeitura de Canoinhas

## Gabinete do Prefeito

### Departamento Jurídico

A cessação dos efeitos da penalidade aplicada também se verifica possível, diante do entendimento de que eventual dano causado ao ente municipal foi devidamente reparado com o acordo, qual seja a entrega de 1.000 sacos de cimento a ser enviado ao Conselho da Comunidade e revertido em obras sociais em prol da população municipal.

**O acordo foi devidamente homologado pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas e extinto o feito, com resolução de mérito (art. 487, III, b, CPC).**

Portanto, diante da narrativa e das razões ora expostas, entendo pela possibilidade de cessação dos efeitos da declaração de inidoneidade aplicada à empresa nos autos deste Processo Administrativo, além da realização do pagamento do valor relativo aos serviços prestados até a rescisão contratual.

É importante esclarecer que, com base no princípio da autotutela, o qual estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, possível é a adoção da medida aqui proposta ante o teor da decisão/acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública acima mencionada.

Diante disso, encaminho este parecer para a Autoridade Máxima deste Município e ao Secretário Municipal de Administração e Finanças para as devidas providências.

Cientifique-se.

Canoinhas, 11 de dezembro de 2020.

  
**ANTONIO AUGUSTO MARTINS WEINFURTER**  
Procurador Municipal



JULGAMENTO FINAL AUTORIDADE COMPETENTE

**Assunto:** Ratificação Parecer Jurídico nº 119/2020.

Decisão referente ao Parecer Jurídico nº 119/2020 exarado pelo procurador Municipal nos autos do Processo Administrativo nº 31/2019.

Decido por acatar as razões constantes do Parecer Jurídico nº 119/2020, o qual é parte constante autos do Processo Administrativo nº 31/2019, em que são partes o Município de Canoinhas e a empresa **Progresso Ambiental Eireli**, acolhendo na íntegra o parecer do Procurador Municipal, conforme autoriza o § 1º do Art. 50 da Lei de Procedimento Administrativo - Lei 9784/99:

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em **declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres**, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Intime-se.

Dê-se prosseguimento o Processo,

Canoinhas, 11 de dezembro de 2020.

Gilberto dos Passos  
Prefeito